

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 44/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.034424/2022-79

Órgão: ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Requerente: E.S.D.S.

Resumo do Pedido

O Cidadão solicitou uma cópia do relatório da vistoria realizada em 31 de agosto, por agentes da Anvisa, no terminal Internacional Travessias e no terminal marítimo de São Joaquim, em Salvador/BA.

Resposta do órgão requerido

A Anvisa comunicou que a referida inspeção foi realizada conjuntamente entre aquela Agência e a Vigilância Sanitária do Município de Salvador e que o relatório elaborado atendeu a uma solicitação do Ministério Público. Após consulta da Anvisa, o Município informou a indisponibilidade do documento, que foi destinado ao Ministério Público, inclusive por conter dados do inspecionado que seriam possivelmente sensíveis. Por fim, esclareceu que o conteúdo do relatório só poderia ser disponibilizado às partes envolvidas, mediante formalização.

Recurso em 1ª instância

O Requerente apresentou recurso no qual deu ciência de que é parte autora do inquérito civil que tramita no Ministério Público do Estado da Bahia e anexou documento de identidade.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Autarquia requerida, aduziu que o documento solicitado integra os autos de um processo conexo a uma fiscalização/investigação em andamento no âmbito do Ministério Público e o acesso irrestrito pode comprometer as atividades em curso. Informou ainda que o Município de Salvador alegou não estar de posse dos autos, cabendo ao Ministério Público da Bahia a concessão do acesso solicitado, mediante formalização. Quanto à identificação do Requerente como parte processual, a Anvisa informou que não foi possível confirmar a autoria da denúncia e titularidade dos dados, em razão de não ter acesso aos autos do inquérito.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial, sugerindo que os dados sigilosos fossem tarjados. Encaminhou anexos descritos como trechos da denúncia que originou o inquérito civil do MP-BA, a fim de comprovar a sua identificação como autor do processo. Todavia, os arquivos enviados foram páginas em branco.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida não conheceu do recurso interposto, em vista de sua declaração de inexistência da informação no âmbito da Agência, prestada nas manifestações anteriores, a qual, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, constitui resposta de natureza satisfativa.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente interpôs recurso à CGU, no qual se identificou como autor da denúncia que originou o inquérito civil do MP-BA, para o qual a Anvisa produziu um relatório sobre a qualidade do serviço prestado pela concessionária Internacional Travessias em Salvador/BA. Solicitou, desse modo, cópia do aludido relatório, com a devida ocultação dos dados pessoais e sigilosos.

Análise da CGU

Ante as informações fornecidas nas respostas aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, a Controladoria-Geral da União entendeu estar suficientemente constatada a inexistência da informação solicitada no âmbito da Anvisa, tendo sido orientado que o pedido de acesso seja direcionado ao Ministério Público da Bahia, que custodia o documento pleiteado no bojo de Inquérito Civil de sua responsabilidade. A CGU indicou ao Requerente o canal para o registro do pedido (<https://atendimento.mpba.mp.br/obter-uma-informacao/>). Assim, concluiu a Controladoria que a resposta fornecida pela Recorrida, acerca da inexistência da informação, foi satisfatória.

Decisão da CGU

A CGU, com fulcro no inciso III do §1º do art. 11 da Lei 12.527, de 2011, e na Súmula CMRI nº 6, de 2015, não conheceu do recurso, em vista da declaração de inexistência da informação, que constitui resposta de natureza satisfatória.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI, reiterando a sua identificação como autor da denúncia que deu origem ao inquérito civil em comento. Alegou que o referido inquérito tem caráter público e requer o tarjamento das eventuais informações sigilosas, bem como a concessão de acesso ao conteúdo do relatório produzido pela Anvisa.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, mas não o de cabimento, tendo em vista a declaração de inexistência da informação solicitada no âmbito da Autarquia requerida e a indicação do órgão que a detém.

Análise da CMRI

No recurso submetido à apreciação desta CMRI, constata-se que o Requerente reitera o pedido inicial de acesso ao relatório de fiscalização realizada na data de 31 de agosto, nas dependências do terminal marítimo de São Joaquim, em Salvador/BA, sob administração da concessionária Internacional Travessias. Da análise dos autos e manifestações da Requerida, identifica-se que o documento solicitado foi produzido pela Vigilância Sanitária do município de Salvador como resultado de uma inspeção sanitária por ela realizada, com o acompanhamento da Anvisa, em cumprimento de uma demanda do Ministério Público da Bahia, no âmbito de um inquérito civil conduzido por aquele órgão. Nota-se que, de boa-fé, a Requerida consultou o Município de Salvador acerca da possibilidade de concessão de acesso ao documento, tendo como resposta a informação sobre a indisponibilidade do relatório, por conter dados sensíveis dos inspecionados e por integrar os autos de um processo de investigação/fiscalização em andamento. A Requerida sustentou que a guarda e custódia do relatório solicitado cabem ao Ministério Público da Bahia e destacou que ao referido órgão compete avaliar os possíveis riscos à investigação e os potenciais prejuízos que a divulgação das informações contidas no relatório pode ocasionar. Importante ressaltar que, na resposta ao recurso de 2ª instância, a Anvisa expressamente manifestou a inexistência da informação no âmbito de sua responsabilidade. A Lei de Acesso à Informação estabelece o dever de concessão de acesso à informação pública, desde que ela esteja disponível, conforme se depreende do art. 11. No inciso III do §1º do dispositivo, consta regra acerca da possível resposta a ser prestada pelo órgão demandado em caso de indisponibilidade, prevendo que o órgão comunique que não possui a informação solicitada e indique, quando do seu conhecimento, a entidade/órgão que a detém. Ademais, a declaração de inexistência da informação é revestida pela presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Além disso, constitui resposta de natureza satisfativa, visto que a inexistência da informação não configura negativa de acesso. Para o caso em tela, ante a declaração de inexistência da informação solicitada no âmbito da Requerida e a indicação de onde a informação pode ser efetivamente acessada, esta Comissão não conhece do recurso.

Decisão da CMRI

Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no inciso III, do §1º, do art. 11, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência da informação solicitada no âmbito da Autarquia requerida e a indicação do órgão que a detém, que constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4547493** e o código CRC **A2C68238** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0